



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13671.000093/2003-72  
Recurso nº : 133.656  
Acórdão nº : 303-33.010  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Recorrente : AGROMENDES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
DE ABAETÉ LTDA  
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES – OPÇÃO- EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO  
COMERCIAL – Impossibilidade da opção, vedação expressa  
contida na Lei 9.317/96.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,  
Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, sÍlvio  
Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da  
Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13671.000093/2003-72  
Acórdão nº : 303-33.010

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Divinópolis/MG, fls 24/27, que indeferiu o pleito da pessoa jurídica de sua inclusa retroativa a desde 01/01/1997 no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Cientificada da decisão a Requerente apresentou em 28/04/2004, fls. 29/34. Alega que a restrição imposta pela lei 9.317/96, são inaplicáveis e inconstitucionais. Aduz que o art. 179 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º da Lei 9.841 de 05/10/1999 não fazem qualquer distinção acerca das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica. Acrescenta que ao legislador foi conferida tão somente a tarefa de definir a micro-empresa e empresa de pequeno porte. Cita vários entendimentos jurisprudenciais. Requer pelo deferimento da sua solicitação.

A solicitação da Requerente foi indeferida, fls. 48/56, sendo que inconformado com a decisão *a quo*, o Contribuinte propõe recurso voluntário tempestivo, fls 59/64, repetindo, em apertada síntese, os argumentos da peça inicial.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo 658 numeradas, ausente a numeração da última folha.

É o relatório.



Processo nº : 13671.000093/2003-72  
Acórdão nº : 303-33.010

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte prestar serviços de representação comercial, entendido como este serviço de intermediação de negócios.

Primeiramente cumpre-nos esclarecer que este Conselho, por disposição expressa na Carta Constitucional, está impedido de se manifestar sobre a inconstitucionalidade de norma vigente em ordenamento jurídico, por esta razão, deixo de conhecer as razões que dizem respeito a inaplicabilidade das vedações previstas na Lei 9.317/96.

Quanto a alegada incongruência da Lei 9.841/99 e as vedações previstas no artigo 9º da Lei 9.317/99, parece-me não assistir razão a Recorrente, pois, a Lei 9.841/99, que refere-se ao Estatuto da Micro e Pequena Empresa, é tida como lei geral, que dispõe sobre a matéria, sendo a Lei 9.317/96 como específica, exclusiva para fins tributários, sendo um princípio de hermenêutica jurídica, inclusive com previsão na Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, de que uma lei específica deve prevalecer em relação a lei geral, vejamos:

*"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (grifo nosso).*

Portanto, temos como específica a Lei 9.317/96, devendo sua interpretação prevalecer quando cotejamento à Lei 9.841/99, não devendo prevalecer, desta forma, o entendimento da Recorrente quanto a possibilidade de sua adesão ao SIMPLES, tendo em vista, expressa vedação contida na citada legislação.

Processo nº : 13671.000093/2003-72  
Acórdão nº : 303-33.010

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela impossibilidade de opção ao SIMPLES pela recorrente, em função desta exercer atividade impedida nos termos legislação que regula matéria.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006



MARCIEL EDER COSTA - Relator